



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019 - PROCESSO N.º 25381/2018

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 16h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa **IMUNI CONTROL Dedetizadora e Imunizadora Ltda**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.170.837/0001-30, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA Serviços de Dedetização e Limpeza de Caixas D'Água para atendimento das demandas do Município de São Carlos**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa, em sua peça, reputa seu inquestionável conhecimento sobre o objeto licitado, questiona preliminarmente divergência entre o descritivo do objeto do pregão e o descritivo constante do Termo de Referência, o que descaracteriza a formalização da proposta; que a prestação de serviços licitada torna necessária a utilização de produtos químicos que requerem cuidados no manuseio e necessidade de qualificação técnica e profissional específicas; elenca diversos itens que entende necessários a completar as exigências de comprovação técnica dos licitantes interessados, inclusive visita técnica obrigatória e defende que tais exigências devem fazer parte do rol de documentos a serem apresentados junto com os documentos de habilitação por todos os participantes; questiona também a periodicidade de prestação dos serviços e o preço médio estimado. É o breve relato.

Dada a impossibilidade de resposta imediata pela unidade requisitante, a licitação foi suspensa.

Depois de analisadas as condições do Edital e os termos da impugnação apresentada, a unidade responsável assim se manifesta, resumidamente:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

1 – Considerando que o descritivo do objeto é um texto resumido, considerar o descritivo do Termo de Referência para a elaboração da proposta.

2 – Os documentos adicionais de comprovação de aptidão, licenças e registros serão exigidos da licitante vencedora do processo.

3 – Quanto à exigência de apresentação destes documentos junto aos documentos de habilitação, equivocou-se a impugnante quanto à jurisprudência do TCE, que se mostra justamente contrária.

4 – Com relação à necessidade de revisão das cotações que compuseram a média de preços, estas foram fornecidas por empresas que atuam no mercado de sua especialização e os valores do Edital não serão alterados.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:

Da manifestação da unidade e dos documentos acostados ao processo, nota-se que houve revisão no Termo de Referência, incluindo-se exigências de comprovação e licenças antes inexistentes, porém apenas à licitante vencedora.

A jurisprudência do TCE caminha neste sentido, senão vejamos:

***SÚMULA Nº 17** - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.*

Restou entendido pela manutenção da planilha de preços, considerados compatíveis com os de mercado.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da **unidade responsável**, acima exposta, prosperam parcialmente os argumentos apresentados e serão necessárias alterações ao edital.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e a Equipe de Apoio ao Pregão presencial sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

ROBERTO C. ROSSATO
PREGOEIRO

FERNANDO JESUS A. DE CAMPOS
Membro

HICARO LEANDRO ALONSO
Membro